ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

ASPECTS OF THE CIVIL RESPONSIBILITY REGARDING THE ENVIRONMENTAL MATTER

Valfredo de Andrade Aguiar Filho*

RESUMO: Diante da imprescindível necessidade de garantia do direito ao meio ambiente saudável, faz-se necessário o estudo do tradicional instituto da responsabilidade civil frente aos novos desafios de proteção ambiental. Desta forma, analisa-se o conceito de dano ambiental e de meio ambiente, esboçando alguns problemas doutrinários; logo após, traçam-se alguns comentários a respeito da responsabilidade civil, para assim, introduzir alguns aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental. Dentre estes aspectos, podem-se destacar as complexidades conceituais e as dificuldades de efetivação do direito ao meio ambiente saudável.
Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental. Dano Ambiental.

ABSTRACT: Among the essential necessity of guarantee of the right to a healthy environment, the study of the traditional institute of the civil liability becomes necessary due to the new challenges of environmental protection. Thus, the concepts of environmental damage and environment itself are analyzed, sketching some doctrinal problems, then some comments regarding the civil liability are traced so may some aspects of the civil liability in environmental area be introduced. Amongst these aspects, the conceptual complexities and the difficulties of accomplishment of the right to a healthy environment can be highlighted.
Keywords: Environmental law. Civil Environmental Responsibility. Environmental Damage.

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais é plenamente constatável a preocupação mundial acerca dos problemas ambientais, sendo este tema matéria de inúmeras discussões na maioria das áreas do conhecimento humano. Isto em virtude da acelerada exploração de recursos ambientais, de sinais indicativos de esgotamento dos recursos naturais, do aumento da população mundial, do consumo exacerbado, e principalmente, da sociedade do consumismo descartável.

Os legisladores contemporâneos, pelo menos da maioria dos países ocidentais, tiveram o cuidado de positivar normas do direito ambiental, explicitando o objetivo de defesa e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma das principais formas encontradas para proteger o meio ambiente de danos infectos ou emergentes é feita através da consequente obrigação de reparar ou indenizar pelas lesões. Da necessidade de reparação, surge o princípio da responsabilidade em matéria ambiental. Deste modo, o antigo instituto da responsabilidade civil, que antes atuava apenas nas relações entre particulares, passou a ser imprescindível neste novo contexto de preocupações ambientais, assim transpondo os limites do direito privado, estabelecendo uma proteção aos direitos difusos e coletivos.

A Constituição Federal brasileira apresenta expressamente no § 3°, do artigo 225, o seguinte texto: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Assim, a prática de atos danosos para o meio ambiente deverá ser totalmente compensada.

Adiantando esta visão de meio ambiente como bem de interesse coletivo, e de imprescindível reparação ante ao seu caráter difuso, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade civil objetiva, afirmando que "o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Assim, para a responsabilização do poluidor não é necessária a existência de culpa do mesmo, fato que descarta a responsabilidade civil subjetiva.

Afastou-se a tradição civilista da responsabilidade civil subjetiva, adotando-se a teoria do risco integral. Desta maneira, objetiva-se neste trabalho esboçar uma análise a respeito da responsabilidade civil em matéria ambiental, isto em virtude da imprescindível necessidade de reparação ou recuperação dos danos causados ao meio ambiente.

Para alcançar tal desígnio, primeiramente, analisar-se-á o dano ambiental, buscando formular um conceito que cinja a complexidade do termo, isto porque, o dano é o elemento principal para configuração da responsabilidade objetiva. Logo após, examinar-se-á o caráter geral da responsabilidade civil, objetivando conceituá-la. Em seguida, tratar-se-á da própria responsabilidade civil ambiental, compondo-se uma pesquisa eminentemente bibliográfica.

2 O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL

A tarefa de conceituar o dano ambiental é bastante complexa, em virtude de que em nossa legislação não existe a concepção expressa do que é, ou em que se constitui o dano ambiental.

Tal desconforto conceitual encontrado em termos legais não ocorre somente no Brasil, como diz o Walter Polido[1]:

> A dificuldade demonstrada quando da utilização de termos legais nem sempre precisos não constitui privilégio da legislação brasileira, pois em todo o mundo o problema é encontrado. Prova disso está impressa na definição dada pelo Conselho da União Européia, ao termo meio ambiente: A combinação de elementos cujas complexas inter-relações estabelecem o marco e as condições da vida, tal como são ou como são percebidos, pelos indivíduos e pela sociedade.

De todo modo, o termo dano vem do latim *damnu*, que significa estrago, deterioração. Neste entendimento, a Lei nº 6.938/81, que "dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", estabelece:

1 POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: RT, 2005. p. 25.

> Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
> III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.

Destarte, pode-se verificar que o conceito de dano ambiental, para a legislação brasileira, está diretamente ligado aos conceitos de poluição e de degradação ambiental. Apesar de ser a acepção do termo "degradação da qualidade ambiental" exclusivamente um caminho para a compreensão do sentido jurídico do vocábulo "poluição", acredita-se na abalizada doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo[2] que o conceito de poluição expressa menos que de degradação, visto que, para configurar-se o primeiro é indispensável o exercício de uma atividade que, direta ou indiretamente, degrade a qualidade ambiental. Por outro lado, a degradação seria a perturbação da qualidade ambiental não dependente da realização de uma atividade.

Portanto, afirma o conceituado autor, que apenas serão indenizáveis alterações ao meio ambiente quando além de constituir uma degradação da qualidade ambiental, se der pelo exercício de uma atividade praticada por pessoa física ou jurídica, ou seja, apenas será indenizável quando constatada a poluição.

Desta maneira, faz-se imprescindível o entendimento do conceito do termo poluição. Assim, Paulo de Bessa Antunes[3], diz que "a poluição é uma transgressão a determinada ordem", e logo após, assegura que "a poluição, juridicamente considerada, é uma afronta aos princípios jurídicos definidos normativamente."

Tal conceito mostra a amplitude possuída pelo termo poluição. A própria Constituição Federal de 1988 diz expressamente em seu art. 23, que será comum da União, dos estados, do distrito federal, e dos municí-

2 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 33.

3 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 176.

pios a competência para: proteger o meio ambiente, e o combate "à poluição em qualquer de suas formas".

Admitindo-se todas as formas de poluição, deve-se entender que esta existe quando ultrapassa os níveis de aceitação para a manutenção da harmonia do conjunto de recursos ambientais, tendo como consequências maiores para o ser humano, quando coloca em risco a condição de saúde, e a segurança, isto é, as hipóteses de poluição apontadas nas alíneas do inciso III, do art. 3°, da Lei 6.938/81.

Novamente, Paulo de Bessa Antunes, muito bem analisa a poluição como sendo o gênero, tendo como espécies a poluição em sentido estrito; o dano ambiental; e o crime ambiental. Na verdade, o eminente autor enxerga e abaliza a poluição em ordem crescente de alteração do meio ambiente, definindo o dano ambiental como sendo "a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente" [4]. Tais alterações provocam danos de diversas ordens, seja de ordem patrimonial, ou mesmo com efeitos morais.

É essencial compreender a necessidade de extrapolação de níveis de segurança para a configuração do dano ambiental. Isto porque, toda atividade econômica de alguma maneira utilizará ou transformará recursos ambientais, neste caso apenas surgirá o feitio de lesão ao meio ambiente, quando a atividade humana exceder os limites de suportabilidade instituídos. Com esta visão a Lei n° 9.605/98 determinou em seu art. 54 que "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" será considerado crime ambiental, uma vez que somente atingindo níveis consideráveis de poluição se alcançará a plena compleição do crime ambiental.

Apesar do norte dado pela Lei 6.938/81, na qual se encontram os conceitos de poluição e degradação da qualidade ambiental como caminhos para a concretização do dano ambiental, para entender-se seu alcance, necessita-se compreender a completude do meio ambiente, este como conjunto de elementos, em determinados estados, que se autoinsuflam, onde a degradação de apenas um poderá colocar em risco o perfeito funcionamento do todo.

4 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 181.

A definição legal encontrada no inciso I, da Lei 6.938/81, afirma: "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Da análise de tal inciso, partindo da premissa de meio ambiente como um conjunto de influências e interações das quais depende a vida em todas as suas formas, enxerga-se o reconhecimento dos elementos naturais, artificiais e culturais.

Neste sentido, José Rubens Morato Leite[5] assevera ser o "meio ambiente como um macrobem, que além de bem incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo". Esse "macrobem" é o todo de elementos harmônicos mantenedores dos organismos vivos, nele compreendendo os recursos ambientais em sentido amplo, como gênero dos chamados recursos naturais, tais como: o solo, a fauna, a flora, as águas e tantos outros, e dos elementos da biosfera.

Assim, à medida que se considera o meio ambiente com caráter cada vez mais amplo, consequentemente, também o conceito de dano ambiental terá que se dilatar. Pois, havendo lesão a qualquer dos elementos participantes do equilíbrio ambiental, já se pode falar em efetivação do dano ambiental. Como ocorre na concepção ampla de meio ambiente, compreendendo todos os elementos formadores do ambiente natural, e do ambiente artificial, deste modo, tanto o ambiente físico, natural, originário, como o ambiente formado pela atuação humana, a exemplo do espaço urbanístico.

Neste momento, deve-se entender a diferenciação do dano ambiental em sentido amplo e em sentido estrito, isto porque o primeiro compreenderá toda degradação do meio ambiente. Já o segundo, trata-se da deterioração dos elementos naturais.

Com este entendimento, Édis Milaré[6] define dano ambiental como "a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida". Isto porque o referido autor distingue muito bem os recursos naturais como espécie do gênero recursos ambientais. Os bens culturais e históricos fazem parte da categoria de recursos ambientais, já os bens de ordem natural, a exemplo

5 LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 83.

6 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 735.

da água, do solo, e da biosfera, estribam-se como recursos naturais.

Assim, o professor José Rubens Morato Leite[7], define dano ambiental como:

> Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Portanto, um conceito de dano ambiental deve ser excessivamente amplo, ante a amplitude da acepção de meio ambiente, e principalmente, da imprescindível necessidade de reparação das lesões advindas do exercício de atividades de risco, ou mesmo da simples degradação ambiental. Além disto, o próprio dano ambiental pode ter efeitos tanto patrimoniais como efeitos morais, o que dificulta a tarefa indenizatória por estas agressões; junto a isto, deve-se sempre ponderar além do perfil difuso do direito ambiental, constatando a pluralidade de vítimas pela redução da qualidade ambiental, como também o prejuízo ao patrimônio individual, tanto público como privado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação do agente causador do dano de reparar o interesse lesado, desta maneira deve este reparo ser proporcional ao dano causado. Sabe-se que em matéria ambiental tal asserção é extremamente afanosa de se ponderar, em virtude de que as lesões causadas ao meio ambiente são de difícil reversão. No entanto, o dever do ressarcimento surge quando preenchidos os elementos configuradores da responsabilidade civil, ou seja, a ocorrência do dano, o nexo de causalidade, e subjetivamente a culpa, esta no caso da responsabilidade civil subjetiva.

Dessa forma, diz Maria Helena Diniz[8] que:

7 LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 104.

8 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7. p . 34.

> Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Doutrinariamente, a responsabilidade civil no Brasil é uma obrigação tendo como fonte um ato ilícito. Há duas espécies de responsabilidade civil, a contratual e a extracontratual. A primeira, advinda de contrato, ou seja, uma das partes contratantes de alguma maneira lesa a outra, tendo desta forma que repará-la.

No entanto, preocupa-se aqui em analisar a responsabilidade civil extracontratual, em virtude de que esta engloba a responsabilidade por atos ilícitos. Tal responsabilidade civil também é denominada de aquiliana, em virtude da *Lex Aquilia*.[9]

Assim, existem duas teorias para a responsabilização do agente causador do dano, ou seja, as teorias da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Por influência do direito Francês, a responsabilidade civil brasileira, no código civil de 1916, girava em torno do elemento culpa. Como determinava o próprio artigo 159, do referido código, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Desta forma, a tradição civilista nacional, sempre apontou para a responsabilidade civil subjetiva, tendo como elementos do ato ilícito, causadores de responsabilização, a antijuridicidade; o dano; o nexo causal e a culpabilidade.

Neste caso, a culpabilidade abrange tanto o conceito de culpa, como de dolo. Pode-se dizer rapidamente, que dolo é ação ou omissão voluntária, e a culpa é a ação ou omissão negligente, imprudente, e imperita. Apesar da imperícia não estar expressa no artigo 186, do código civil de 2002, acredita-se estar implicitamente.

9 FIÚZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 605-606. "A Lex Áquila era na verdade plebiscito votado por proposição de um tribuno da plebe, de nome Aquilius, mais ou menos, em fins do século III a.C. É lei de circunstância, provocada pelos plebeus que, desse modo, se protegiam contra os prejuízos que lhes causavam os patrícios, nos limites de suas propriedades. Antes da Lei Aquília imperava o regime da Lei das XII Tábuas, que continha regras isoladas".

No entanto, no antigo Código Civil já figuravam hipóteses de responsabilidade objetiva, como o artigo 1528, para o qual "o dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta". Porém, nada comparável ao dispositivo do artigo 927, parágrafo único, da Lei 10.406/2002, conhecido como o novo código civil, no seguinte texto:

> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, pode-se afirmar que além da responsabilidade legal, a responsabilidade civil objetiva, apresenta duas vertentes: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela teoria do risco, por disposição do código do consumidor brasileiro, foi imposta a responsabilidade dos fabricantes, produtores, construtores, e importadores, nacionais ou estrangeiros, sendo dispensável a comprovação de culpa. Isto porque estes agentes devem suportar os riscos de insucesso de suas atividades.

Por outro lado, a teoria do dano objetivo funda-se apenas na existência do dano e na necessidade de repará-lo. Como ocorre expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6°, referente às pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, as quais "responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Apesar da dificuldade já mencionada de reparação do dano ambiental, a responsabilização do agente causador é uma das maneiras mais eficientes de salvaguardar o meio ambiente de agressões e os seres humanos do esbulho de seus direitos fundamentais, principalmente, quando se trata do direito a qualidade ambiental, haja vista as inúmeras ameaças de lesões presenciadas a todo instante em nossa sociedade industrial.

Esta sociedade contemporânea, marcada pela ampliação da sociedade de consumo, exigindo cada vez mais o aumento de produtividade, somando isto a uma cultura do descarte e a uma crescente exploração dos recursos naturais, criou-se uma verdadeira sociedade de risco, sendo a insegurança uma de suas características mais evidentes. Isto porque, já se apontam colapsos em vários setores do sistema produtivo, e mesmo da qualidade de saúde das populações, ante a utilização desordenada e desenfreada de recursos naturais.

Assim, diante da imprescindível necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, adotou-se na legislação nacional a responsabilidade civil objetiva, quando tratar-se de direito ambiental.

Nesta seara, a lei n° 6.938/81 trouxe expressamente em seu artigo 14, § 1° a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, nestes termos:

> [...] sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Nota-se claramente, o apontamento da legislação no sentido da aceitação da teoria do risco integral, isto no intuito de responsabilizar os possíveis agentes causadores do prejuízo ambiental. Muitas vezes, o dano ao meio ambiente é constituído pela ação de vários agentes, que algumas vezes agem dentro dos padrões da licitude, no entanto, o resultado de suas atividades em conjunto é ilícito, isto é, a poluição ou degradação ambiental ocorre quando da sinergia de atos desses agentes. Assim, mesmo havendo licitude no exercício do complexo de atividades que tenham como consequência danos ao meio ambiente, apenas o fato da ocorrência da lesão ambiental, gera o dever de reparação ou recuperação, visto que, existiram todos os elementos para se configurar a responsabilização civil.

Neste ponto, a visão do francês Saleilles é por muitíssimo acertada quando se trata de matéria ambiental, ou seja, aquele que age sujeito a riscos deve, diante do dano que daí decorra, indenizar independente de culpa, mesmo que sua atividade esteja permitida por lei ou licenciada. [10]

10 BARRACHO Junior. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 299.

Ao assumir a teoria do risco integral, na prática optou-se pela inclusão dos custos decorrentes dos riscos ambientais nas atividades humanas, isto é, o princípio do poluidor-pagador. Este provoca dois fenômenos, primeiro a busca pela prevenção, ou seja, impõe-se ao agente poluidor a obrigação de promover a prevenção dos riscos gerados por sua atividade; o segundo fenômeno, diz respeito à inversão do ônus da prova, isto é, deve o agente explorador de qualquer recurso ambiental provar que não poluiu, mesmo tendo agido dentro do estabelecido pelas normas ambientais.

No entanto, deve-se entender a diferença entre o princípio da reparação integral e do poluidor-pagador, pois em algumas doutrinas existe certa confusão a respeito da matéria. O princípio do poluidor-pagador visa à inclusão dos custos ambientais nas atividades que exploram recursos ambientais. Como muito bem demonstra Talden Farias[11], para o qual o objetivo deste princípio: "não é recuperar um bem lesado nem criminalizar uma conduta lesiva ao meio ambiente, e sim afastar o ônus econômico da coletividade e voltá-lo para a atividade econômica utilizadora de recursos ambientais."

Por outro lado, o princípio da reparação integral, baseado no artigo 225, § 3°, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Assim, nota-se que nossa Constituição recepcionou a Lei 6.938/81, adotando a teoria da reparação integral.

Todavia, deve entender que mesmo a parte da doutrina que defende a teoria do risco integral, admite causas excludentes de responsabilidade, como diz Maria Sylvia Zanella di Pietro[12], para a qual a força maior, e a culpa da vítima são causas excludentes da responsabilidade. No caso do direito ambiental, o caso fortuito e a força maior seriam as possíveis causas de excludente, como bem pondera Hugo Nigro Mazzilli[13]. De toda forma, pode-se afirmar que na legislação brasileira, o dano ambiental tem seu caráter objetivo e solidário, isto em virtude da imprescindível necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidas em ordem constitucional.

11 FARIAS, Talden. **Direito Ambiental**: Tópicos Especiais. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 59.
12 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 568.
13 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses difusos em juízo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 472-473.

Desta forma, havendo o dano ao meio ambiente, este deve ser integralmente recuperado, além das sanções administrativas, da multa, e da indenização. Isto apesar da má redação do § 1º, da lei 6.938/81, expressa na seguinte forma:

> Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Pode-se observar no texto da lei que o poluidor é obrigado "a indenizar ou reparar os danos causados". A utilização conjunção alternativa ou, não deve ser entendida no sentido da exclusão, ou seja, existindo indenização não se obrigará a reparação, e vice versa. Isto porque, o norte apresentado pela Constituição é da incidência conjunta da reparação e da indenização, destacando-se a importância da reparação ambiental, "independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Além disto, vale ressaltar a modificação na Lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, feita pela Lei 8.884/94, Lei Antitruste, que em seu art. 88, estabeleceu a possibilidade quanto aos danos difusos e coletivos da indenização versar sobre lesões patrimoniais e morais, sendo permitida a sua cumulação.

Mesmo que tal reparação não seja possível, a indenização deverá ser revertida aos Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, como ordena o artigo 13, da Lei 7.347/85, "a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais".

Uma questão a ser açulada seria quando deste esforço reparatório fosse além da capacidade de reparação ou de indenização por parte do poluidor, haja vista a possibilidade de falta de recursos de ordem financeira. Pensando nisso, o Direito Ambiental Internacional estuda as possibilidades da inserção de instituições de seguros, que garantam o recurso necessário para reparação da lesão sofrida pelo meio ambiente.

A despeito de ainda pouco utilizado em nosso país, o seguro ambiental é tido como uma das melhores formas de garantir a reparação e a indenização pelos danos ambientais, pois ofereceria cobertura total sobre os prejuízos que porventura pudessem ocorrer. Seria a garantia da efetivação da responsabilidade civil ambiental, pelo menos quanto ao seu caráter pecuniário.

5 CONCLUSÃO

O conceito de dano ambiental é extremamente flexível. O fato de não existir um conceito fixo gera dificuldades quando da estipulação do *quantum debeatur* da indenização devida. Esta dificuldade de liquidez só poderá ser sanada quando do fato concreto, isto é, ocorrendo qualquer lesão ao meio ambiente, necessita-se avaliar a conjuntura dos fatos, a extensão do dano, sua gravidade, o tempo de recuperação e, principalmente, a condição econômica do poluidor.

A questão que diz respeito à possibilidade de responsabilização de dano ocorrido por atividade lícita, ou seja, sendo a responsabilidade civil decorrente de um ato ilícito, deve ser responsável o poluidor desempenhando atividade lícita, ou no caso do direito ambiental, atividade licenciada? Para esta solução, há de se compreender a necessidade da efetivação do direito fundamental da qualidade ambiental, estabelecido constitucionalmente, assim, o preço do risco advindo do exercício de qualquer atividade deve estar contido nos custos de produção. Dessa forma, ocorrendo o dano ambiental, responsabilizar-se-á o seu poluidor, pela simples constatação do dano e do nexo causal.

Parte da doutrina acredita que apenas será indenizável a lesão da qualidade ambiental quando esta advir do exercício de atividades por pessoas físicas e jurídicas. No entanto, esta seria uma interpretação restritiva da ordem constitucional de reparação do meio ambiente lesado, ou seja, admitindo apenas a possibilidade de responsabilização se o dano tiver sido causado pelo exercício de uma atividade. Aceitar-se-á a suplantação do direito ao meio ambiente saudável quando existir apenas a degradação ambiental. Assim, necessita-se entender a amplitude da expressão "conduta", utilizada no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, Haja vista que conduta diz respeito

a comportamento, que também pode ser omissivo, logo o comportamento omissivo também deverá ser responsabilizado pela degradação ambiental.

A necessidade de contratação de seguros ou depósitos em garantia obrigatórios serve de caução para devida reparação ou indenização pelos danos ambientais ocorridos pelos exercícios de atividades ou condutas de risco, sendo pecuniariamente maior a garantia oferecida pelas atividades que apresentem maior risco. Desta maneira, ter-se-iam duas consequências benéficas, primeiramente a certeza do pagamento indenizatório pelo dano efetuado e, além disso, o estímulo aos agentes econômicos para melhorarem o desempenho ambiental de seus empreendimentos, envolvendo gestão de risco, e implementação de tecnologia que oferecesse maior segurança ambiental.

REFERÊNCIAS

ALONSO JÚNIOR, Hamilton. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental:** Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental:** Uma Abordagem Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental:** Tópicos Especiais. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limond, 1999.

FIÚZA, César. **Direito Civil:** Curso Completo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). **Biossegurança e Novas Tecnologias na Sociedade de Risco:** Aspectos Jurídicos, Técnicos e Sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POLIDO, Walter. **Seguros para Riscos Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente: Tutela inibitória, tutela de remoção, tutela de ressarcimento na forma específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Correspondência | Correspondence:

Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas – UEPB-CCJ, Rua Salvino de Figueirêdo, s/n, Centro, CEP 58.100-000. Campina Grande, PB, Brasil.
Fone: (83) 3310-9755.
Email: valfredoaguiar@bol.com.br